

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1364/78

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PENÁPOLIS

ASSUNTO : Candidatos ao concurso vestibular matriculados, sem que tivessem comparecido a todas as provas. Pedido de convalidação de matrícula

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1209 /78 - CTG - APROVADO EM 04 / 10 / 78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: - A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis realizou o seu concurso vestibular de 1978 e, a seguir, apresentou o respectivo relatório. Ao examiná-lo, a Equipe Técnica verificou que a Faculdade havia matriculado candidatos que não compareceram a todas as provas.

Por meio do Parecer-CEE nº 1053/78, o Conselho Estadual de Educação determinou fossem canceladas as matrículas de tais alunos.

Todavia, mediante requerimento, de 27 de julho do corrente ano, a Faculdade esclarece que, sendo semestral o período letivo, aqueles alunos haviam se submetido ao concurso vestibular correspondente ao segundo período letivo de 1978, logrando classificação, com a presença a todas as provas. Solicita, a seguir, seja autorizado o aproveitamento, pelos mencionados alunos, dos estudos realizados no decorrer do primeiro período letivo.

A Faculdade procura justificar a sua omissão. Anteriormente, alega, houve concurso vestibular em que a presença a todas as provas não foi obrigatória. Como o edital não previra a obrigatoriedade, o Conselho a introduzira por intermédio de Parecer. O exemplar do Parecer lhe foi enviado, faltando, porém, a segunda página. E nela e que figurava a obrigatoriedade. Além do mais, a matrícula havia sido feita pelo antecessor do atual Diretor.

2. FUNDAMENTAÇÃO: - Voto do Relator: - A justificativa do ato do ex-diretor é, de todo, improcedente. Ao tempo em que o concurso vestibular nos sistemas estaduais de ensino se sujeitavam às normas do Ministério da Educação, apenas, em um único ano, foi permitida a ausência dos candidatos a uma única prova. Ademais, a obrigatoriedade da presença dos candidatos às provas já figurava no exemplar do edital submetido ao Conselho. Outrossim, segundo informa a Equipe Técnica, do Conselho, o Expediente da Presidência esclareceu que não houve falha no exemplar do Parecer-CEE nº 990/77, remetido à Faculdade. Nem poderia haver, porquanto o Parecer foi remetido em cópia xerografada em uma só folha. A omissão do antigo Diretor, em sendo inescusável, não redime o atual, por sua

desatenção ou talvez negligência.

2.1 - Diligência determinada pelo Relator, executada pela Equipe Técnica, demonstra que os alunos, cujas matrículas foram canceladas, são os seguintes:

- 1 - Leah Rodrigues Aznan - 3 provas - menos Português
- 2 - Marli Aparecida Veneroni - 3 provas - menos Português
- 3 - Lucília Conceição Maestá - 3 provas - menos Português
- 4 - Iraídes Aparecida Cármano - 3 provas - menos Português
- 5 - Marilene Magretti - 3 provas - menos Português
- 6 - Janete Fernandes Negri - 3 provas - menos Português
- 7 - Lúcia Lima Marozine - 3 provas - menos Português
- 8 - José Augusto de Oliveira - 3 provas - menos Estudos Sociais
- 9 - Orilza Martins - 3 provas - menos Português

De acordo com levantamento feito pela Equipe Técnica, os interessados acima mencionados, exceção feita de dose Augusto de Oliveira, realizaram as provas do último concurso vestibular e foram matriculados no 2º período letivo.

2.2 - A Direção da Faculdade cometeu grave falta. E os fatos revelam que a praticou voluntariamente. Houve mais do que culpa. Sabia que não poderia matricular candidatos sem presença a todas as provas; no entanto, os matriculou. Tudo faz crer que a Faculdade não acreditava na vigilância da Equipe Técnica de Orientação e Fiscalização, em boa hora constituída na presidência do nobre Conselheiro Ferreira Martins.

Por isso, deve ela ser censurada. Censurada na pessoa do ex-Diretor por ação que, conforme o atual, admitiu os mencionados candidatos. Censurada na pessoa do atual, por omissão, porque recebeu a escola sem qualquer levantamento ou diligência.

Censura-se, outrossim, o Secretário da Faculdade, cujo procedimento foi de uma negligência indesculpável.

A censura deverá ser levada ao conhecimento da Fundação, mantenedora da Faculdade.

Os propósitos revelados por seus membros à Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em reunião ainda recente, presente o senhor Prefeito municipal de Penápolis, conflitam com o ato praticado pela Faculdade. Em verdade, este reflete um desafio a autoridade normativa do Conselho.

No caso de reincidência, talvez haja conveniência em se entregar a Faculdade a um diretor "pro tempore".

2.3 - Resta, porém, o problema dos "alunos", matriculados no segundo período letivo de 1978, uma vez que este é semestral.

Segundo esclarecimento da Equipe Técnica, a Faculdade, além de matriculá-los no primeiro semestre, permitiu-lhes a freqüência às aulas e provas, apesar da ciência do ato do Conselho que determinou o cancelamento de sua matrícula.

Se o edital foi publicado na imprensa local o afixado em lugar apropriado no prédio da Faculdade, até eles não poderiam ignorar a exigência do comparecimento às provas do concurso vestibular. Por conseguinte, no entender do Relator, eles também não poderiam ignorar a irregularidade de sua matrícula.

Todavia, a matrícula deles, pelo fato do numero de vagas ser superior ao dos inscritos ao concurso vestibular, não ocasionou prejuízo a nenhum outro candidato.

Apenas, por isso, como medida de exceção, sem que possa ser invocada como precedente, autoriza-se a Faculdade, de Penápolis, a aplicar o princípio do aproveitamento de estudos aos alunos relacionados neste voto, observado porém o disposto no Decreto nº 77.455, de 19-04-76, no que couber. No caso, não será uma aplicação típica do princípio, como o demonstrou, no Conselho Federal, o nobre Conselheiro Edson Machado de Souza. Talvez, conveniente seja dizer-se uma aplicação analógica.

II- CONCLUSÃO

Autoriza-se, a título de exceção, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis a aplicar o disposto no art. 23, § 2º da Lei nº 5.540, de 1968, aos alunos cujos nomes são mencionados neste Parecer. Censura-se a Direção da Faculdade pela inobservância do edital relativo ao concurso vestibular de 1978. Desta censura deve tomar conhecimento a mantenedora, a Fundação Educacional de Penápolis. Na reincidência, sujeitar-se-á a Faculdade à intervenção na forma disposta na Lei nº 5.540, de 1968.

São Paulo, 18 de setembro de 1978

Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

À Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Luiz Ferreira Martins, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 27/09/78

Cons. Henrique Gamba

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de outubro de 1.978

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência.